



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721661/2016-21
ACÓRDÃO	1101-002.071 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMARAL & GOUVEA BIJOUTERIAS EIRELI - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA ELEMENTOS DE PROVA. PROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

Caracteriza-se como omissão de receita os depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A apresentação de simples alegações, sem escorar-se em qualquer conjunto probatório, e/ou documentos esparsos sem a devida confrontação com datas e valores, não é prova apta e suficiente para fins de afastar a presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CABIMENTO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Na esteira dos preceitos contidos no artigo 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, aplicável a apuração do crédito tributário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte.

SIMPLES. EXCLUSÃO. LEGALIDADE ATO DECLARATÓRIO. DISCUSSÃO PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto a legalidade/regularidade da exclusão da empresa do regime de tributação do SIMPLES é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o reexame da matéria nos autos de notificação fiscal decorrente do referido Ato Declaratório.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO COM BASE EM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. OBSERVÂNCIA REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

Com esteio nos preceitos inscritos na Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, cabível o lançamento escorado em movimentação bancária do contribuinte fornecida pelas instituições financeiras, uma vez observados o regramento específico, o qual estabelece, dentro outros requisitos, a necessidade de procedimento fiscal instaurado, a prévia intimação do contribuinte para apresentação dos extratos bancários e, bem assim, a elaboração de Relatório Circunstanciado para fins de emissão de Requisição de Movimentação Financeira – RMF, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

NULIDADE. LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

AMARAL & GOUVEA BIJOUTERIAS EIRELI - EPP, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, sobretudo diante da Exclusão do SIMPLES NACIONAL, em relação aos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 779/885, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 886/905, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“[...]”

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011, 06/2011, 09/2011, 12/2011, 03/2012, 06/2012, 09/2012, 12/2012, 03/2013, 06/2013, 09/2013 e 12/2013

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a contribuinte, conforme descrito no **Termo de Verificação e Infração Fiscal nº 0033/2015/15**, foi intimada por diversas vezes a apresentar seus **Livros Caixa dos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013**, no entanto, dentro dos prazos estipulados, nada apresentou, limitando-se a responder que **os Livros Caixa ou os Diários Razão são inexistentes e a reescrituração pretendida de tais livros se mostrou totalmente inviável e de difícil realização**.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

**OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS ART. 42 DA LEI 9.430/96.**

Conforme descrito detalhadamente no **Termo de Verificação de Infração Fiscal Nº 0033/2015/15**, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração, o contribuinte **omitiu receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada**, nos montantes e períodos a seguir relacionados, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo artigo 4º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2013:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 27, inciso I e 42 da Lei nº 9.430/96 C/C arts. 531, 532, 537 e 841 do RIR/99

**RECEITAS DA ATIVIDADE
INFRAÇÃO: LUCRO ARBITRADO - IRPJ RECALCULADO SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA DECLARADAS na DIPJ e na DEFIS**

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO **IRPJ** e da **CSLL** INCIDENTE SOBRE RECEITAS DECLARADAS EM **DIPJ** (Ano-calendário 2011) e na **DEFIS** (Anos-calendário 2012 e 2013)

Conforme descrito detalhadamente no **Termo de Verificação de Infração Fiscal Nº 0033/2015/15**, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração, o contribuinte apontou em suas declarações - **DIPJ 2012/2011 e DEFIS 2014/2013 e 2013/2012** - como **Receitas de vendas** de produtos de fabricação própria, os montantes e períodos a seguir relacionados. Esses montantes de **receitas declaradas foram tomados como origem parcial para a movimentação financeira (Receita Bruta Conhecida)** e servirão de base de cálculo, em conformidade com a sistemática do **Lucro Arbitrado**, para apuração do **IRPJ** e da **CSLL** insuficientemente apurados sobre essas receitas declaradas (períodos de Jan./2011 a Dez./2011 - Lucro Presumido - e de Jan./2012 a Dez./2013 - SIMPLES NACIONAL).

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2013:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

[...]"

Após regular processamento, a contribuinte foi cientificada dos Autos de Infração em 23/06/2016 (Termo de Encerramento, e-fl. 920/921), e apresentou impugnação, de e-fls.

925/940, a qual fora julgada procedente em parte pela 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-96.504, de 27 de fevereiro de 2018, de e-fls. 967/992, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTUAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 105/2001. PREVISÃO LEGAL.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas aos contribuintes, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, não havendo necessidade de autorização judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Publicada uma lei, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, que cuida do controle a posteriori, não pode deixar de ser aplicada estando em vigor. Ademais, ressalta-se que as autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade de lei, já que tal competência está adstrita à esfera judicial.

PRELIMINAR. NULIDADE. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF. EMISSÃO. MOTIVAÇÃO

A requisição dos extratos bancários pode ocorrer mediante solicitação dos extratos diretamente ao contribuinte através de Intimação Fiscal, e, na hipótese de não cumprimento da exigência, mediante Requisição de Movimentação Financeira - RMF, por meio de ofício expedido às instituições financeiras em que o autuado manteve relacionamento durante o período fiscalizado. A falta de apresentação dos extratos bancários pelo contribuinte é motivo suficiente para emissão de RMF, não havendo que se falar em nulidade.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do Simples se sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. FATO GERADOR. ART. 150, §4º, do CTN

Tendo a administração fazendária tomado conhecimento da atividade do sujeito passivo através dos pagamentos, a decadência do direito de lançar inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, que, no

caso das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro arbitrado, se consuma no último dia útil de cada trimestre civil.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

A ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro. O arbitramento não se constitui em penalidade, sendo a única forma para se apurar o IRPJ nessa situação.

LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO.

Não cumpridas as formalidades legais no contexto do lucro presumido, tendo em vista a não apresentação dos livros e documentos da escrituração contábil, impõe-se o arbitramento de todo o resultado da pessoa jurídica.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. FATO GERADOR. ART. 150, §4º, do CTN.

Tendo a administração fazendária tomado conhecimento da atividade do sujeito passivo através dos pagamentos, a decadência do direito de lançar inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

CSLL/PIS/COFINS. DECORRÊNCIA.

Subsistindo em parte o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência, tendo em vista o nexos causal existente entre eles.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 995/1.007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade do lançamento fiscal, uma vez haver sido *ultimado antes de a contribuinte ter sido excluída definitivamente do SIMPLES*, em total afronta à Resolução nº 94 do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, sobretudo considerando que,

uma vez expedido o Ato Declaratório de Exclusão, nos autos do processo nº 10865.720250/2016-19, a empresa manejou manifestação de inconformidade, a qual suspende todos os respectivos efeitos da exclusão, até decisão definitiva a ser prolatada.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, mormente quanto à aplicação da multa de ofício em lançamento com intuito de prevenir a decadência. Em defesa de sua pretensão, traz à colação jurisprudência administrativa a propósito da matéria, consolidada na Súmula CARF nº 17, de observância obrigatória.

Contrapõe-se ao lançamento fiscal, escorado na presunção inculpada no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, sustentando que nos casos em que a contribuinte informa e comprova que sua movimentação bancária encontra lastro em sua atividade, caberia a fiscalização investigar a procedência de aludido esclarecimento e, *ao identificar a atividade fonte dos respectivos recursos, abandonar a cômoda presunção e partir para a prova direta da omissão de rendimentos*, o que não fora observado na hipótese dos autos.

Defende que a atividade exercida pela Recorrente era amplamente conhecida pela Fiscalização, que em momento algum sugeriu ou insinuou a existência de outra atividade eventualmente praticada pela Contribuinte ora Defendente.

Em outras palavras, alega que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não poderia ter sido aplicada ao caso concreto, porque, claramente, a contribuinte Fiscalizada, ora Recorrente, indicou a origem geral e causa específicas dos depósitos bancários, e, nessa senda, caberia a autoridade atuante ter aprofundado a investigação, afastado a presunção legal e efetuado a reclassificação dos valores para as normas de tributação específica, como expressamente determina o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. O que não ocorreu no caso vertente.

Opõe-se, novamente, à presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, especialmente considerando que no Demonstrativo elaborado pela Fiscalização, toda a receita considerada omitida recebeu o tratamento tributário de receitas decorrentes de venda no mercado interno, sem que qualquer elemento apto a confirmar essa conclusão tivesse sido lançado no Relatório Fiscal.

Acrescenta que, ao supor, sem qualquer respaldo documental ou fático, que 100% das receitas omitidas dizem respeito às vendas praticadas no mercado interno, o Ilustre Fiscal cometeu gravíssimo equívoco na determinação da matéria tributável, não havendo como serem considerados válidos os lançamentos correlatos, por manifesta afronta ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Em adendo, confronta o acréscimo de 20% sobre o montante efetivamente declarado e tributado nos períodos atuados, por se configurar exasperação indevida da exigência, revelando nítido caráter de penalidade ao arbitramento ultimado nos autos, ainda que limitado à parcela declarada e oferecida à tributação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte foram lavrados os presentes lançamentos, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, sobretudo diante da Exclusão do SIMPLES NACIONAL, em relação aos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 779/885, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 886/905, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“[...]”

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011, 06/2011, 09/2011, 12/2011, 03/2012, 06/2012, 09/2012, 12/2012, 03/2013, 06/2013, 09/2013 e 12/2013

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a contribuinte, conforme descrito no **Termo de Verificação e Infração Fiscal nº 0033/2015/15**, foi intimada por diversas vezes a apresentar seus Livros Caixa dos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, no entanto, dentro dos prazos estipulados, nada apresentou, limitando-se a responder que os Livros Caixa ou os Diários Razão são inexistentes e a reescrituração pretendida de tais livros se mostrou totalmente inviável e de difícil realização.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Conforme descrito detalhadamente no **Termo de Verificação de Infração Fiscal Nº 0033/2015/15**, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração, o contribuinte omitiu receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, nos montantes e períodos a seguir relacionados, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo artigo 4º da Lei 9.481, de 13 de agosto de 1997.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2013:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 27, inciso I e 42 da Lei nº 9.430/96 C/C arts. 531, 532, 537 e 841 do RIR/99

RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: LUCRO ARBITRADO - IRPJ RECALCULADA SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA DECLARADAS na DIPJ e na DEFIS

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO **IRPJ** e da **CSLL** INCIDENTE SOBRE RECEITAS DECLARADAS EM **DIPJ** (Ano-calendário 2011) e na **DEFIS** (Anos-calendário 2012 e 2013)

Conforme descrito detalhadamente no **Termo de Verificação de Infração Fiscal Nº 0033/2015/15**, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração, o contribuinte apontou em suas declarações - **DIPJ 2012/2011** e **DEFIS 2014/2013 e 2013/2012** - como **Receitas de vendas** de produtos de fabricação própria, os montantes e períodos a seguir relacionados. Esses montantes de receitas declaradas foram tomados como origem parcial para a movimentação financeira (Receita Bruta Conhecida) e servirão de base de cálculo, em conformidade com a sistemática do **Lucro Arbitrado**, para apuração do **IRPJ** e da **CSLL** insuficientemente apurados sobre essas receitas declaradas (períodos de Jan./2011 a Dez./2011 - Lucro Presumido - e de Jan./2012 a Dez./2013 - SIMPLES NACIONAL).

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2013:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

[...]”

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada procedente em parte pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

PRELIMINAR NULIDADE DO LANÇAMENTO

Preliminarmente, pretende seja declarada a nulidade do lançamento fiscal, uma vez haver sido *ultimado antes de a contribuinte ter sido excluída definitivamente do SIMPLES*, em total afronta à Resolução nº 94 do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, sobretudo considerando que, uma vez expedido o Ato Declaratório de Exclusão, nos autos do processo nº 10865.720250/2016-19, a empresa manejou manifestação de inconformidade, a qual suspende todos os respectivos efeitos da exclusão, até decisão definitiva a ser prolatada.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, em sua formalidade, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhes deram suporte, de

maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, Termo de Verificação/Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportou, ou melhor, os fatos geradores dos tributos ora lançados e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como dos demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Por sua vez, quanto à pretensa nulidade do lançamento em razão de haver sido promovido antes da proferida decisão final nos autos do processo próprio em que se discute a exclusão do regime de tributação do SIMPLES, melhor sorte não lhe socorre.

Destarte, não cabe neste processo adentrar aos motivos desse procedimento especial de exclusão do SIMPLES, mas tão somente seguir/observar o resultado do julgamento de aludida exclusão, promovida nos autos do processo nº 10865.720250/2016-19, o qual fora incluído nesta mesma pauta, tendo esta Turma negado provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor do Acórdão sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2016

REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. INFRINGÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. EXCLUSÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

De conformidade com o artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006, constatando-se a ausência de escrituração do livro-caixa e/ou demais documentos contábeis tendentes a apuração a movimentação financeira da contribuinte, inclusive bancária, impõe-se determinar a exclusão de ofício do Simples Nacional, sobretudo quando a contribuinte não obtém êxito em rechaçar as conclusões fiscais.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. LEI Nº 105/2001. PREVISÃO LEGAL.

É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de

depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 201

PRELIMINAR. NULIDADE. ATO DECLARATÓRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

O Ato de Exclusão do Simples Nacional deve estar fundamentado na Representação Fiscal, somente devendo ser proferido Despacho Decisório, quando se tratar de pedido de inclusão no Simples Nacional, o que não é o caso.

PRELIMINAR. NULIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar da nulidade da exclusão do Simples Nacional, na situação em que os motivos para tanto foram expressos de modo claro e preciso, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972. Além disso, a minuciosa e detalhada manifestação de inconformidade apresentada comprova cabalmente que o contribuinte teve a perfeita compreensão dos fatos a ele imputados, não tendo havido qualquer prejuízo a sua defesa.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.”

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito no processo retromencionado, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, consoante devidamente demonstrado nos autos.

E, a propósito da pretensa inviabilidade do presente lançamento, diante na inexistência do trânsito em julgado do ADE que excluiu a contribuinte do SIMPLES, o julgador recorrido explicitou com muita propriedade o que dispõe a legislação de regência, rechaçando a pretensão da recorrente nos seguintes termos:

“[...]

Da leitura do exposto, resta claro que o interessado somente poderá ser efetivamente cobrado dos créditos tributários constituídos quando, e se, houver decisão desfavorável transitada em julgado de exclusão do Simples. E não poderia ser diferente, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Mas, data vênua, não há qualquer impedimento que se formalize o lançamento

pelas regras atribuídas às demais pessoas jurídicas, muito pelo contrário. No que tange aos efeitos da exclusão, como se vê, o próprio § 3º do art. 75 remete ao art. 76 da Resolução CGSN Nº 94, de 2011, abaixo transcrito:

“Dos Efeitos da Exclusão de Ofício

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

...

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

...

g) houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; ...

§ 3ºA ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)”

Portanto, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES se sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Logo, o lançamento tributário sob análise é cabível. [...]”

Extrai-se daí que o período em que a contribuinte for excluída do SIMPLES a sujeitará às regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, tal qual procedeu a fiscalização nestes autos, não havendo se falar, assim, em impedimento ao lançamento, o qual, por óbvio, ficará atrelado ao resultado de eventual processo que tenha vinculação de causa e efeito.

Ademais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte em seu recurso voluntário não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que o lançamento encontra-se maculado por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

DO MÉRITO

No mérito, pretende os contribuintes a reforma do Acórdão recorrido, o qual manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada pelo lançamento, insurgindo-se contra o entendimento das autoridades fazendárias recorridas, mormente quanto à aplicação da multa de ofício em lançamento com intuito de prevenir a decadência. Em defesa de sua pretensão, traz à colação jurisprudência administrativa a propósito da matéria, consolidada na Súmula CARF nº 17, de observância obrigatória.

Contrapõe-se ao lançamento fiscal, escorado na presunção insculpida no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, sustentando que nos casos em que a contribuinte informa e comprova que sua movimentação bancária encontra lastro em sua atividade, caberia a fiscalização investigar a procedência de aludido esclarecimento e, *ao identificar a atividade fonte dos respectivos recursos, abandonar a cômoda presunção e partir para a prova direta da omissão de rendimentos*, o que não fora observado na hipótese dos autos.

Defende que a atividade exercida pela Recorrente era amplamente conhecida pela Fiscalização, que em momento algum sugeriu ou insinuou a existência de outra atividade eventualmente praticada pela Contribuinte ora Defendente.

Em outras palavras, alega que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não poderia ter sido aplicada ao caso concreto, porque, claramente, a contribuinte Fiscalizada, ora Recorrente, indicou a origem geral e causa específicas dos depósitos bancários, e, nessa senda, caberia a autoridade autuante ter aprofundado a investigação, afastado a presunção legal e efetuado a reclassificação dos valores para as normas de tributação específica, como expressamente determina o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. O que não ocorreu no caso vertente.

Opõe-se, novamente, à presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, especialmente considerando que no Demonstrativo elaborado pela Fiscalização, toda a receita considerada omitida recebeu o tratamento tributário de receitas decorrentes de venda no mercado interno, sem que qualquer elemento apto a confirmar essa conclusão tivesse sido lançado no Relatório Fiscal.

Acrescenta que, ao supor, sem qualquer respaldo documental ou fático, que 100% das receitas omitidas dizem respeito às vendas praticadas no mercado interno, o Ilustre Fiscal cometeu gravíssimo equívoco na determinação da matéria tributável, não havendo como serem considerados válidos os lançamentos correlatos, por manifesta afronta ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Em adendo, confronta o acréscimo de 20% sobre o montante efetivamente declarado e tributado nos períodos autuados, por se configurar exasperação indevida da exigência, revelando nítido caráter de penalidade ao arbitramento ultimado nos autos, ainda que limitado à parcela declarada e oferecida à tributação.

Mais uma vez, inobstante o insurgimento da contribuinte, suas alegações de defesa, réplica da impugnação, aliás, não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal.

Aliás, constata-se que a contribuinte simplesmente reiterou as razões da impugnação, sem qualquer eventual prova e/ou contraprova apresentada nesta oportunidade, razão pela qual peço vênia para transcrever, novamente, excerto do Acórdão recorrido e adotar como razões de decidir, com fulcro no artigo 114, § 12º, do Regimento Interno do CARF, tendo em vista ter se debruçado com muita propriedade sobre a controvérsia posta em debate, senão vejamos:

“[...]

Por fim, não tem fundamento a alegação de que o lançamento teria sido feito para prevenir a decadência e, portanto, a multa não deveria prevalecer, senão vejamos.

O interessado ampara sua alegação na interpretação do § 3º - A, do art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 e na Súmula do CARF nº 17.

Registre-se que a Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 foi revogada pela Resolução CGSN Nº 94, de 2011, não se aplicando, portanto, ao presente caso.

Quanto à Súmula do CARF nº 17 (“Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo”), nota-se claramente que não é aplicável ao presente caso, posto que trata das hipóteses de concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV) e medida liminar em tutela antecipada (inciso V).

O fato é que o lançamento não foi efetuado para prevenir a decadência, mas por imperativo legal insculpido no art. 32, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e no art. 76, § 3º da Resolução CGSN Nº 94, de 2011, devendo ser mantida a multa de ofício.

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade arguida pelo interessado. [...]”

Como se observa, de início afasta-se por completo a argumentação da inaplicabilidade da multa de ofício, sobretudo com esteio na Súmula CARF nº 17, uma vez que aludido enunciado contempla simplesmente os casos dos incisos IV e V do artigo 151, do CTN, quais sejam, existência de liminar em mandado de segurança ou em tutela antecipada, respectivamente, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Mais a mais, como restou claro no decisório combatido, *o lançamento não foi efetuado para prevenir a decadência, mas por imperativo legal insculpido no art. 32, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e no art. 76, § 3º da Resolução CGSN Nº 94, de 2011, devendo ser mantida a multa de ofício.*

Ultrapassado o inconformismo da contribuinte quanto à aplicação da multa de ofício, passamos às demais alegações de mérito, as quais foram contempladas no Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“[...]

Do mérito IRPJ

Da omissão de receitas

O interessado alega que a Autoridade Fiscal lançou mão da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, mesmo tendo a oportunidade de efetuar o lançamento mediante prova direta, descumprindo sua obrigação investigativa insculpida no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Entende que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não poderia ser aplicada ao caso concreto, porque, claramente, indicou a origem geral e causa específica dos depósitos bancários, que seria decorrente de atividade de indústria e comércio de bijuterias e acessórios, de conhecimento da Autoridade Fiscal.

Em primeiro lugar, a fiscalização não poderia partir para autuação via prova direta, pelo simples fato de o interessado não ter apresentado seus livros contábeis.

Já o art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996, dispõe o seguinte:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente...”

Do exposto, se o interessado não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, de forma individualizada, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, a lei presume que sejam oriundos de omissão de receitas.

Portanto, é o interessado quem tem o ônus de comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, não bastando que indique a origem geral dos depósitos, conforme se desprende do disposto no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, pelo exposto, não tendo o interessado, apesar de regularmente intimado, comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias de sua titularidade, presume-se que tais recursos sejam oriundos de omissão de receita.

O interessado alega que a Fiscalização constatou a existência de receitas oriundas do comércio destinado aos mercados interno e externo. Todavia, ao determinar a origem das receitas supostamente omitidas, por presunção, sem qualquer respaldo em lei, a Autoridade Fiscal considerou que 100% delas estavam relacionadas às vendas realizadas no mercado interno.

Entende que a Fiscalização tinha a seu dispor todos os elementos necessários a considerar tais receitas, ao menos em parte e na proporção efetivamente declarada, como sendo provenientes de vendas para o mercado externo.

Não assiste razão ao interessado.

Conforme consta no item 47.1 do Termo de Verificação de Infração Fiscal (fl. 899), a fiscalização efetuou pesquisas no sistema DW Aduaneiro e constatou que os registros de exportação eram compatíveis com os valores declarados na DIPJ e nas DEFIS.

Logo, por decorrência lógica, é razoável supor que os valores presumidamente omitidos decorriam na sua totalidade de vendas efetuadas no mercado interno, cabendo ao interessado o ônus da prova em contrário.

Das receitas declaradas

O interessado alega que o acréscimo de 20% sobre as receitas devidamente declaradas, e assim reconhecidas pela fiscalização, configura exasperação indevida da exigência, revelando nítido caráter de penalidade ao arbitramento ultimado nos autos, ainda que limitado à parcela declarada e oferecida à tributação.

Entende que, ao assumir essa natureza de penalidade, foi aplicado de forma cumulativa com a multa de ofício, resultando na figura do bis in idem.

O interessado, apesar de reiteradamente intimado, não apresentou os livros e documentos de sua escrituração contábil e fiscal, mesmo estando sujeito à tributação pelo lucro presumido/Simples Nacional, fato este que autoriza o arbitramento do lucro.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos (lucro presumido), acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

Cabe esclarecer, ao contrário do que alega o interessado, que o arbitramento do lucro não se constitui em penalidade, sendo a única forma para se apurar o IRPJ na situação de falta de apresentação de livros e documentos. Logo, não há que se falar em bis in idem.

Salienta-se ainda que somente poderá haver um regime de apuração por ano-calendário, no caso, lucro arbitrado, sendo inviável juridicamente se falar em receitas declaradas pelo lucro presumido e receitas omitidas pelo lucro arbitrado. Reiterando, se não houve apresentação de livros e documentos, todo o lucro deve ser arbitrado.

É importante ressaltar ainda que, pelos demonstrativos dos autos de infração lavrados, a fiscalização, na apuração dos tributos devidos, efetuou a compensação dos valores pagos/declarados pelo lucro presumido/Simples Nacional.

Portanto, pelo exposto, é procedente em parte a autuação de IRPJ, devendo ser afastada, tão somente, a parte do lançamento atingida pela decadência. [...]"

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação e ação fiscal, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de afastar a pretensão fiscal.

A discussão trazida à colação pela recorrente repousa essencialmente em matéria de prova, cabendo à contribuinte demonstrar que as imputações fiscais não se coadunam com a realidade dos fatos, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, o que não logrou demonstrar, ou seja, não obteve êxito em confrontar a pretensão fiscal, impondo seja mantida a exigência fiscal nos termos do Acórdão recorrido.

Aliás, constata-se facilmente que a contribuinte, em verdade, simplesmente elabora arrazoado, se insurgindo quanto à presunção legal do artigo 42 da Lei n 9.430/1996 (o qual prevê precisamente a hipótese de lançamento em comento), tal qual fizera na defesa inaugural, mas não apresenta documentação que se prestaria a comprovar a origem da movimentação bancária, de maneira individualizada.

E, neste contexto, não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações recursais não têm o condão de macular a pretensão fiscal, na linha do que restou decidido no Acórdão recorrido.

Isto porque, de fato, a documentação colacionada aos autos, notadamente junto à defesa inaugural e ação fiscal, não se presta a comprovar a origem dos depósitos bancários ora tributados.

Ora, a fiscalização apresentou à autuada, a partir dos seus próprios extratos bancários, planilha com os depósitos que exigia comprovação da origem, cabendo a contribuinte proceder aludida demonstração de maneira precisa, com coincidência de datas e valores, com documentação hábil e idônea.

Repita-se, a apresentação de simples alegações, sem qualquer elemento de prova, no bojo da peça recursal e/ou outros documentos soltos, sem a indicação precisa da origem de cada depósito, não tem o condão de afastar a presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

DO ARBITRAMENTO

Relativamente ao arbitramento, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, é obrigação dos contribuintes a manutenção da escrita contábil de forma regular, de modo a fazer prova contra ou a seu favor. Na hipótese de não refletir o movimento real de suas operações, receitas, etc, ou quando o contribuinte deixar de apresentar os documentos solicitados, os quais seriam capazes de demonstrar a perfeita base de cálculo ou comprovar o recolhimento dos tributos fiscalizados, a autoridade fazendária dispõe de instrumentos excepcionais, arbitramento, por exemplo, para lançar os tributos devidos, atividade

esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, como se vislumbra no caso *sub examine*.

Dessa forma, *in casu*, não restou outra alternativa ao fiscal atuante senão promover o lançamento por aferição indireta/arbitramento, agindo da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, mormente com relação ao artigo 530, III, do RIR/99, que assim preceitua:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996,

art. 1º):

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;”

Conforme se depreende do dispositivo legal encimado, bem como dos elementos constantes dos autos, de fato, o presente lançamento decorre de presunção. No entanto, trata-se de presunção legal – *juris*, que desdobra-se, ensinam os doutrinadores, em presunções "*juris et de jure*" e "*juris tantum*". As primeiras não admitem prova em contrário são verdades indiscutíveis por força de lei.

Por sua vez, as presunções "*juris tantum*" (presunções discutíveis), fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca. (CTN, art. 204 e parágrafo único).

Na hipótese vertente, consoante se infere da descrição dos fatos, a autoridade lançadora ao promover o lançamento, imputou devidos os tributos ora lançados, apurados por aferição indireta, com espeque no dispositivo legal retro, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário, por tratar-se de presunção *juris tantum*, albergada por lei, mas passível de comprovação do contrário presumido. A recorrente assim não procedendo com documentos hábeis e idôneos, é de se manter o lançamento na forma da peça vestibular do feito, não havendo que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal e da verdade material ou real.

Destarte, em sede de recurso, tal qual na defesa inaugural, a contribuinte simplesmente contesta o procedimento eleito pelo fisco, aduzindo que mantém a escrita fiscal regular, sem confrontar, no entanto, as acusações da fiscalização em sentido contrário ou apresentar qualquer documentação capaz de corroborar seu pleito, olvidando-se, assim, que a sua obrigação é estar com a contabilidade em dia e passível de apresentação em prazo razoável à autoridade fiscal, o que não fora observado pela empresa, não havendo se falar em irregularidade no procedimento eleito pela fiscalização.

Observe-se, que o caso dos autos se trata de matéria eminentemente de prova e, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de confrontar a acusação fiscal e/ou entendimento do julgador recorrido, como acima demonstrado.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter a decisão de primeira instância.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, no mérito, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira